



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE JUVENTUDE, CULTURA E TURISMO

Proposição: **Projeto de Lei nº 141/2024**

Autoria: **Deputado Dr. Meton**

Ementa: **“Institui o roteiro gastronômico do estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 141/2024, de autoria do Deputado Dr. Meton, que “Institui o roteiro gastronômico do estado de Roraima e dá outras providências”.

Após ter sido dada entrada nesta Casa de Leis, foi apresentada pelo Deputado Dr. Meton, autor da proposição, a Emenda Modificativa nº. 01, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição em comento.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 01/2024 – PGA/ALE-RR, opinando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto em comento. Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Posteriormente, foi remetido a esta COMISSÃO JUVENTUDE, CULTURA E TURISMO para pronunciamento e nos termos do Art. 62, do Regimento Interno, este Parlamentar foi designado para relatar a Proposição em epígrafe.

É o relatório.



DO PARECER

Como se observa nos autos da presente proposição submetidos a análise desta relatoria, a iniciativa do referido Projeto de Lei visa instituir o roteiro gastronômico do estado de Roraima e dá outras providências.

O projeto em exame tem como finalidade promover o reconhecimento da gastronomia como expressão cultural e instrumento de valorização turística do Estado de Roraima. Na exposição de motivos, o autor da proposta destaca esse propósito ao afirmar:

A criação do Roteiro Gastronômico do Estado de Roraima tem como objetivo valorizar e promover a rica diversidade culinária do nosso estado, reconhecendo a gastronomia como um importante patrimônio cultural e turístico. Roraima possui uma culinária única, com pratos típicos que atraem visitantes de todas as partes do Brasil e do mundo. Ao instituir o roteiro gastronômico, buscamos fomentar o turismo gastronômico, incentivando a economia local e oferecendo novas oportunidades de desenvolvimento para os municípios e comunidades indígenas participantes. [...]

Ao incorporar as comunidades indígenas ao roteiro proposto, a iniciativa visa reconhecer e valorizar sua contribuição essencial para a cultura de Roraima, evidenciando seus saberes tradicionais, práticas alimentares e formas de viver.

Essa integração proporciona uma experiência cultural mais profunda, permitindo o contato com suas crenças, valores e cosmovisão. Assim, o roteiro gastronômico consolida-se como instrumento relevante para a promoção da cultura roraimense, o fortalecimento da identidade regional e o incentivo ao desenvolvimento sustentável do turismo no estado.

A lei, em regra, apoia-se em quatro fundamentos, quais sejam: Generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade. Nestes termos, a ideia é que a norma seja aplicada de forma indistinta as pessoas e em todas as hipóteses que se adequem, como também obrigue a uma ação ou abstenção e, por fim, que tenha meios de coagir os indivíduos ao seu cumprimento.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).



Quanto à análise jurídica, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Nesse sentido, importante se faz destacar que não há inconstitucionalidade na iniciativa. Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça o Parlamento de propor Projeto de Lei sobre a fixação de datas comemorativas ou semana de conscientização.

O artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente, bem como do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Igual disposição é prevista na Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 13, inciso VII.

Dessa forma, a competência constitucional para legislar sobre a matéria tratada na presente proposição encontra amparo nas normas constitucionais vigentes, revelando-se plenamente legítima sua tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, sem que se verifique qualquer óbice jurídico ou incompatibilidade com os dispositivos regimentais aplicáveis.

Portanto, nada obsta do ponto de vista constitucional e legal, que o presente Projeto de Lei, siga seu trâmite processual. Assim, pelos motivos expostos, pela importância da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei n.º 141/2024.



VOTO

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 141/2024, **juntamente com a Emenda Modificativa nº 01**, e conclamamos aos nobres Pares desta Comissão pelo acolhimento do parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, datado e assinado digitalmente.

Deputado **EDER LOURINHO**
Relator